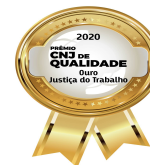




TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
Trav. D. Pedro I, 746 - Umarizal - 66050-100
(91) 4008-7089/7243/7173 - sejud@trt8.jus.br



PLENO

DIA 13/10/2021 - 10h (dez horas) - SEGUNDA-FEIRA na Sala de Sessões on line do Pleno - Plataforma Zoom

Dr^a GRAZIELA LEITE COLARES - Desembargadora Presidente
Dr^a MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO - Desembargadora Vice-Presidente
Dr^a MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - Desa Corregedora Regional
Dr^a ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Desembargadora do Trabalho
Dr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Desembargador do Trabalho
Dr. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - Desembargador do Trabalho
Dr^a FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Desembargadora do Trabalho
Dr. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador do Trabalho
Dr^a SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY- Desembargadora do Trabalho
Dr^a ALDA MARIA DE PINHO COUTO - Desembargadora do Trabalho
Dr. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Desembargador do Trabalho
Dr. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - Desembargador do Trabalho
Dr. MÁRIO LEITE SOARES - Desembargador do Trabalho
Dr^a SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Desembargadora do Trabalho
Dr. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Desembargador do Trabalho
Dr. WALTER ROBERTO PARO - Desembargador do Trabalho
Dr^a IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Desembargadora do Trabalho
Dr^a MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA - Desembargadora do Trabalho - férias
Dr. PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR - Desembargador do Trabalho
Dr. RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR - Desembargador do Trabalho
Dr. ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS - Desembargador do Trabalho
Dr. CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR - Juiz do Trabalho, convocado

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO: **SANDOVAL ALVES DA SILVA**

QUÓRUM: 18



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
Trav. D. Pedro I, 746 - Umarizal - 66050-100
(91) 4008-7089/7243/7173 - sejud@trt8.jus.br



PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA *ON LINE* DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO DIA 13/10/2021 - 10h (dez horas)

01. Processo PROAD-4125/2017, referente à proposta de cancelamento/manutenção das Súmulas **8, 16, 31, 32, 53, 65 e 66** da Jurisprudência deste Egrégio Regional.

Súmula nº 08 - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a empresa pública ou sociedade de economia mista, porém a impossibilidade de se formar a relação empregatícia não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado que cumpre função idêntica nas tomadoras.

Súmula nº 16 - TURNO INITERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Deve ser considerada válida a cláusula de norma coletiva que estipula jornada de 12/24 horas em turno ininterrupto de revezamento, sendo oito horas normais e quatro horas extras, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como suplementares.

Súmula nº 31 - CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Compete ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades (Artigos 652, d; 832, § 1º, e 835, todos da CLT).

Súmula nº 32 - TURNO INITERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O estabelecimento de jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, através de negociação coletiva, não poderá exceder a 8 horas diárias, caso em que não dará direito a 7ª e 8ª horas como extras.

Decisão Reunião do dia 01.10.2021: Aprovada, por maioria de votos, a **SUSPENSÃO** da Súmula nº 32 em razão do RE 1182364 (Afetado pela repercussão geral no TEMA Nº 1046), vencido o Excelentíssimo Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO que votou pelo cancelamento da súmula.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
Trav. D. Pedro I, 746 - Umarizal - 66050-100
(91) 4008-7089/7243/7173 - sejud@trt8.jus.br



Súmula nº 53 - HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO. VALIDADE. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso (*in itinere*), mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados.

Decisão Reunião do dia 01.10.2021: Aprovada, por maioria de votos, a **MANUTENÇÃO** da Súmula nº 53, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO e WALTER ROBERTO PARO, que votaram pelo cancelamento, e FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA que votou pela suspensão da súmula.

Súmula nº 65 - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O período despendido pelo empregado na troca de uniforme, colocação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), higienização, espera de condução ou uso do café da manhã, fornecidos pelo empregador, no início ou no final da jornada de trabalho, configura tempo à disposição da empresa capaz de gerar o reconhecimento de horas extras, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, considerando-se como extra a totalidade do período que exceder a jornada normal, independentemente das atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (arts. 4º e 58, § 1º, da CLT; e Súmula nº 366, do C. TST).

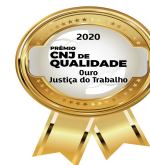
Decisão Reunião do dia 01.10.2021: Aprovado, por maioria de votos, o **CANCELAMENTO** da Súmula nº 65, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores GRAZIELA LEITE COLARE, MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA e PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR.

Súmula nº 66 - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental.

Decisão Reunião do dia 01.10.2021: Aprovado, à unanimidade, o **CANCELAMENTO** da Súmula nº 66.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
Trav. D. Pedro I, 746 - Umarizal - 66050-100
(91) 4008-7089/7243/7173 - sejud@trt8.jus.br



02. Processo PROAD-5056/2021, referente à proposta de cancelamento do Precedente IRDR nº 1 e do Precedente IAC nº 1, e retirada das Teses Prevalentes do site do TRT8.

Precedente IRDR nº 1: Competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada em face a ente público. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada em face a ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical. (artigo 982, I, CPC).

Precedente IAC nº 1 - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - RITO SUMARÍSSIMO - A citação por edital é incompatível com o rito sumaríssimo. Deverá o juiz, em tais casos, converter o rito em ordinário, sendo-lhe vedado extinguir o processo, para não incorrer em denegação de jurisdição.

RETIRADA DAS TESES PREVALECENTES DO SITE DO TRT8

Tese Jurídica Prevalente nº 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. ~~"Empregador que descumpra a legislação violando direito e levando empregado a contratar advogado para reclamar o que lhe é devido comete ato ilícito, causa dano material e fica obrigado a repará-lo com pagamento de indenização conforme dicção e inteligência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil."~~
Tese Jurídica Prevalente nº 1 **CANCELADA** por meio da Resolução nº 24/2019.

Tese Jurídica Prevalente nº 2 - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (LEI Nº 10.188/2001) - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

"De acordo com a legislação instituidora do Programa Minha Casa Minha Vida e do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (Lei nº 10.188/2001), a Caixa Econômica Federal, como gestora e operadora do Programa e do Fundo, pode comprar imóveis e neles construir as unidades habitacionais, agindo como verdadeira dona de obra e, por isso, não pode ser responsabilizada subsidiária ou solidariamente, nos termos da Súmula nº 30 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região."

Tese Jurídica Prevalente nº 3 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

"O enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, não constitui justo motivo para o descomissionamento, daí o direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do C. TST."